



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO
Cargo:	Membro Independente do Comitê de Integridade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>durante o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
Relator:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES DURANTE O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO**, que exerce a função de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras desde 2 de janeiro de 2023.
2. Pretensão de exercer a atividade de consultoria de compliance e integridade para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras. Apresenta listagem de empresas clientes.
3. **Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, em relação à consulta apresentada, observadas as condicionantes aplicadas ao caso.**
4. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
5. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Petrobras.
6. Impedimento, nos termos do art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços de consultoria, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de **óleo e gás**.
7. Dever de zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.
8. A consulente deve abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais presta serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas subsidiárias.
9. A consulente deve adotar, no âmbito de suas eventuais atividades privadas, cautelas adicionais para se afastar de qualquer decisão que possa vir a alcançar, direta ou indiretamente, a Petrobras e comunicar tal fato à Comissão de Ética Pública, inclusive, sobre eventuais alterações nas suas atividades laborais.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4522609) formulada por **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO**, Membro Independente do Comitê de integridade da Petrobras, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 25 de agosto de 2023, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses durante o exercício do cargo.

2. A consulente exerce a mencionada função desde 2 de janeiro de 2023.

3. Conforme registrou no item 14 do Formulário de Consulta, a consulente **não** considera ter acesso a informações privilegiadas: "Minhas atribuições são afastadas da estrutura executiva da empresa, sem qualquer subordinação. As atividades são restritas ao julgamento dos casos que chegam ao Comitê de Integridade, sem acesso a informações privilegiadas, tão somente às informações de apuração ou das normas internas aplicáveis".

4. A consulente indaga sobre eventual conflito de interesses entre a posição de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras e o exercício da atividade de consultoria de compliance e integridade para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras, conforme descrito no item 17 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

[REDACTED]

5. A consulente informou também, no item 17 do Formulário de Consulta, as empresas atendidas pela sua consultoria, desde a sua contratação pela Petrobras.

6. A consulente não assinalou os itens 17 e 18 do Formulário de Consulta, por entender que as questões não se aplicam ao caso.

7. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 4535729) notificar a área competente da **Petrobras**, a fim de que fosse esclarecido: *i*) se as empresas e entidades citadas no item 3 retro possuem ou já estabeleceram alguma relação de contrato ou de negócios com aquela estatal e, sendo afirmativa a resposta, especificar a natureza do relacionamento; *ii*) se alguma das empresas ou entidades citadas no item 3 é parte em processos em andamento ou já encerrados que façam parte do escopo de atuação do Comitê de Integridade e, em caso afirmativo, se houve participação da senhora **ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO** em eventuais processos; e, *iii*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consultante como consultora de compliance e integridade para clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras, inclusive para as empresas citadas no item 3; *iv*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consultante como consultora de compliance e integridade a empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, o de óleo e gás; e *v*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consultante como consultora de compliance e integridade a empresas que não sejam clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras.

8. A Petrobras prestou os esclarecimentos solicitados, conforme e-mail (DOC nº 4816695), datado de 8 de dezembro de 2023, ao qual foi anexado o documento DGC 0014/2023 (DOC nº 4816701) e Nota Técnica da Petrobras (DOC nº 4816704), ambos assinados pelo Diretor Executivo de Governança e Conformidade da estatal.

9. Extraí-se da Nota Técnica supra mencionada, o seguinte trecho:

[REDACTED]

Questionamento ii: Se alguma das empresas ou entidades citadas no item 3 do despacho é parte em processos em andamento ou já encerrados que façam parte do escopo de atuação do Comitê de Integridade e, em caso afirmativo, se houve participação da senhora ROBERTA MUNIZ

CODIGNOTO em eventuais processos.

Dentre as atribuições do Comitê de Integridade da Petrobras, está o julgamento dos Processos Administrativos de Responsabilização-PAR com fornecedores, clientes e parceiros de negócio. As empresas citadas no item 3 do despacho não foram objeto de PAR que tenha passado pelo Comitê de Integridade da Petrobras.

Questionamento iii: Se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente como consultora de compliance e integridade para clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras, inclusive para as empresas citadas no item 3 do despacho

O Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras estabelece, no item 8, o compromisso de seus membros em observar as normas legais e internas relacionadas a conflito de interesses e quando aplicável, declarar-se impedidos. O Referido especifica as situações que devem ser observadas por seus membros, conforme a seguir transcrito:

8.1.1. Haverá impedimento nos casos em que o membro do Comitê: a) tenha interesse direto ou indireto no feito;

b) tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do responsabilizado no processo investigativo sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; c) esteja litigando judicial ou administrativamente com o responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou com o respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau;

d) seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau do responsabilizado no processo de apuração sob análise;

e) seja amigo íntimo ou notório desafeto do responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau;

f) seja credor ou devedor do responsabilizado no processo de apuração sob análise, ou de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parentes até o terceiro grau; ou

g) exista qualquer situação que possa configurar conflito de interesses.

8.2. Adicionalmente, as seguintes ações configuram conflito de interesses e são vedadas:

a) Prestação de serviços a fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras, àqueles que estejam em processo de ingresso no cadastro, àqueles que estejam participando de licitações, ou, ainda, a pessoas físicas ou jurídicas que estejam em litígio judicial ou extrajudicial com a Petrobras e/ou suas participações societárias;

b) Prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas que estejam envolvidas em investigações ou sejam réis em ações judiciais relacionadas a crimes contra administração pública e a atos de improbidade administrativa dos quais tenha sido vítima a Petrobras e/ou suas participações societárias;

c) Realização de atividades e/ou prestação de serviços à Petrobras ou suas participações societárias de natureza diversa das relacionadas à sua atuação enquanto membro do Comitê; e

d) Constituir-se administrador, procurador, gerente, assessor, intermediário ou exercer qualquer atividade, remunerada ou não, ou figurar apenas como responsável técnico, em qualquer entidade que transacione com a Petrobras ou que seja competidora de suas participações societárias na produção de bens e serviços.

Para os casos concretos citados no item 3 do despacho, considerando que não possuem relacionamento/negócio com a Petrobras, entendemos não haver conflito de interesses e/ou prejuízo potencial para a companhia. Ressaltamos que existe previsão no regimento comitê para que a Consulente analise as situações futuras e, tendo em vista seu enquadramento como DAS-6, possa consultar a CEP previamente à prestação de serviços, por se tratar de análise casuística.

Para fornecedores, clientes e prestadores de serviço da Petrobras, considerando tão-somente o Regimento Interno do Comitê de Integridade, a prestação de serviços, por membro do Comitê, é situação que configura potencial conflito de interesses, caso não sejam observadas as normas legais e o Regimento Interno do Comitê de Integridade.

Questionamento iv: Se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente como consultora de compliance e integridade a empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, o de óleo e gás; e

Questionamento v: Se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada da consulente como consultora de compliance e integridade a empresas que não sejam clientes, fornecedores ou prestadores de serviços da Petrobras

No Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras não estão previstas situações que vedem a atuação privada do consulente em outras empresas meramente por atuarem em setor correlato ao da Petrobras, isto é, no setor de óleo e gás, ou que não sejam clientes, fornecedores ou

prestadores de serviços da Petrobras. Ainda assim, entendemos se tratar de análise casuística que deve ser encaminhada ao colegiado da CEP de forma prévia à prestação de serviço, tendo em vista seu enquadramento como DAS-6. A consulente deverá, ainda, atender à recomendação do COPE no sentido de se abster de praticar ato ou participar de sessões do Comitê de Integridade que estejam relacionadas aos interesses das sociedades que possui participação societária e de seus respectivos clientes e de praticar ato, no âmbito dessas sociedades em que atua, que esteja relacionado aos interesses da Petrobras e demais empresas integrantes do sistema.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses no exercício ou após o exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades investidas nos cargos descritos no art. 2º:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

12. Pois bem, ainda que a função de Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras não se amolde perfeitamente ao disposto na lei de conflito de interesses, considero especificamente para o caso concreto a relevância das atribuições da função e ainda a Portaria nº 121, de 27 de março de 2019 do Ministério da Economia - que atribuiu equivalência aos Cargos em Comissão e Funções Comissionadas do Poder Executivo Federal do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6 aos cargos das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista Federais posicionados no 2º Nível hierárquico.

13. Considerando a manifestação da Gerência Jurídica da Petrobras (DOC nº 3736625) nos autos do processo nº 00191.001030/2022-57, que tratou de consulta similar, a consulente exerce a função equivalente ao DAS 6 - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, como membro independente do Comitê de Integridade da Companhia. Trata-se, portanto, de cargo submetido ao regime da Lei nº 12.813, de 2013. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho recebidas a este Colegiado (art. 9º, II), a consulente deve cumprir o disposto no art. 5º da citada lei, *in verbis*:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o

terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

14. Assim é que, no exercício da referida função, a consulente somente poderá exercer atividade privada após devidamente autorizada pela CEP, nos termos do art. 8º, V, da referida norma, transcrito abaixo:

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

V - **autorizar** o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (grifou-se)

15. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse público.

16. A consulente afirma que, durante o exercício do cargo, atua prestando consultoria de compliance e integridade (palestras, capacitações e treinamentos, análise dos pilares do programa, excluídos serviços advocatícios) para fornecedores e prestadores de serviços da Petrobras.

17. Segundo a consulente, durante o processo seletivo para a sua contratação pela Petrobras, a área de Integridade da Companhia analisou todos os clientes/contratos para os quais ela prestava consultoria, tendo apontado impedimento apenas para a prestação de serviço para a empresa [REDACTED].

18. A consulente solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses em relação aos clientes para os quais atualmente presta consultoria. Para tanto, apresentou uma listagem das empresas atendidas, desde a sua contratação pela Petrobras, contendo o escopo do contrato, o status do trabalho e as observações referentes aos que já haviam sido apresentados na lista solicitada pela Petrobras, por serem contratos recorrentes, ou por haver início de tratativas de contratação.

19. Assim, a fim de analisar a presente demanda, repasso as competências legais conferidas à Petrobras, as atribuições da consulente no exercício da função pública e a natureza das atividades pretendidas.

20. Conforme se extrai do Estatuto Social da estatal, a Petrobras tem como área de competência os seguintes assuntos:

Art. 3º- A Companhia tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, além das atividades vinculadas à energia, podendo promover a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de todas as formas de energia, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins.

21. O Comitê de Integridade da Petrobras (CI), do qual a consulente é membro, compõe a estrutura do sistema de Integridade da empresa e está vinculado ao seu Conselho de Administração. É um órgão que tem caráter permanente e como finalidade definir, uniformizar e acompanhar a aplicação do sistema de consequências da companhia, contribuindo para a consolidação de uma cultura de

integridade. O Colegiado atua de maneira independente e é composto por três membros, escolhidos mediante processo de seleção conduzido por empresa especializada, nomeados e destituíveis pelo Conselho de Administração. Dois membros são de origem externa, cabendo ao nomeado interno a coordenação dos trabalhos. Faz parte do escopo de atuação do Comitê a análise e deliberação final sobre processos de apuração de denúncias ou de ocorrências relacionadas à incidentes de conformidade, de segurança corporativa, assédios e discriminação, julgamento de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) com fornecedores, bem como o monitoramento do sistema de consequências relacionado aos membros da Alta Administração, dentre outras questões.¹

22. Sobre as atividades atribuídas ao Membro Independente, a consulente descreve as suas principais funções no item 13 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

Por delegação do Diretor Presidente, julgar Processos Administrativos de Responsabilização instaurados exclusivamente pela Petrobras - PAR-PB, nos termos da Lei 12.846/13; e decisão sobre processos de investigação interna relacionados a empregados e os dispositivos do Código de Conduta Ética da Companhia. **A dedicação contratada é de dois dias por semana.** (grifou-se)

23. A consulente também informou no item 12 do Formulário de Consulta que o Comitê de Integridade, apesar de funcionalmente independente da estrutura executiva da Petrobras, por razões administrativas teve os seus membros alocados junto ao Gabinete da Presidência da Petrobras, razão pela qual receberam a nomenclatura de “Consultores da Presidência”, mesmo não havendo qualquer relação hierárquica ou funcional com tal cargo, e que os seus membros não possuem acesso a informações classificadas ou privilegiadas que são disponibilizadas à estrutura executiva da Petrobras, aos conselheiros de administração, conselheiros fiscais ou membros externos do Conselho de Administração, de modo que os membros do Comitê de Integridade recebem acesso apenas às informações carreadas nos autos dos relatórios dos processos sobre os quais devem deliberar.

24. A consulente esclareceu, ainda, que, quando da contratação dos membros do Comitê de Integridade de origem externa (ou de atos de renovação de mandatos), o Conselho de Administração observa a previsão interna de que “**não poderão exercer outras atividades internamente, porém poderão exercer atividades fora da Companhia, desde que haja compatibilidade, a ser avaliada e aprovada pelo Conselho de Administração**”. Assim, nessas situações são realizadas as mesmas análises e avaliações a que são submetidos os próprios conselheiros de administração e, diante da análise das informações do membro em avaliação, são apontados os eventuais conflitos de interesses, ações necessárias de mitigação (com eventual desligamento de outros vínculos ou cessação de atividades) e outras orientações eventualmente aplicáveis.

25. Diante do exposto, resta patente que a consulente exerce função relevante aos objetivos institucionais da Petrobras.

26. Contudo, da análise das competências da Petrobras e das atribuições da consulente enquanto Membro de Independente do Comitê de Integridade dessa estatal, **não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse público, no caso de exercício das atividades pretendidas, de consultoria de compliance e integridade, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.**

27. É que, a despeito da relevância do cargo ocupado, e com fundamento nas informações prestadas na consulta, não vislumbro que as atribuições desempenhadas pela consulente no referido Comitê de Integridade possam vir a conferir vantagens estratégicas indevidas às empresas clientes suas, visto que, de acordo com a listagem apresentada, **atuam fora do segmento de óleo e gás**, não havendo, portanto, sobreposição de atividades.

28. Sobre a prestação de serviços a empresas que atuam no setor correlato ao da Petrobras, qual seja, de óleo e gás, cabe mencionar que, apesar da estatal ter se manifestado (DOC nº 4816704) no sentido de que não há vedação no Regimento Interno do Comitê de Integridade da Petrobras, tal atividade acarreta diretamente o impedimento legal disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, que dispõe sobre conflito de interesses durante o exercício do cargo público, nos seguintes termos:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

[...]

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, **considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

(grifou-se)

29. Posto isso, entendo que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas.

30. Além disso, levo em consideração a informação prestada pela Petrobras, de que as empresas citadas pela consulente, para as quais presta serviços, não foram objeto de Processos Administrativos de Responsabilização-PAR que tenha passado pelo Comitê de Integridade da Petrobras e que não possuem relacionamento ou negócios com a estatal.

31. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a precedente em que a CEP autorizou Membro do Comitê de Integridade da Petrobras a exercer atividade privada concomitante com a função pública, conforme deliberação do Colegiado, por ocasião da sua 14ª Reunião Extraordinária, realizada em 21 de novembro de 2022, que ao analisar o processo nº **00191.001030/2022-57**, por unanimidade, acolheu o voto (DOC nº 3744898) do relator e deliberou pela **inexistência de conflito de interesses na pretensão apresentada pelo consulente, com condicionantes.**

32. No entanto, ainda que não configurado conflito de interesses entre a posição da consulente no Comitê de Integridade da Petrobras e as atividades privadas pretendidas, entendo necessária a aplicação de condicionantes, a fim de mitigar ou mesmo tornar inexistente o risco de eventuais situações ensejadoras de conflito de interesses.

33. Assim, a consulente fica impedida, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, de prestar serviços, ainda que eventuais, a empresas cujas atividades estejam relacionadas ao setor de óleo e gás.

34. A consulente deve zelar para que o exercício da atividade privada pretendida não ocorra em prejuízo do exercício das atribuições inerentes à função pública que ocupa, devendo ser observada, inclusive, a compatibilidade de horários.

35. Consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (*Processo nº 00191.000803/2021-05; Processo nº 00191.000722/2021-05; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62*), a consulente fica **impedida, a qualquer tempo**, de atuar no âmbito de processos dos quais participe ou tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, bem como de atuar como intermediária de interesses privados junto à Petrobras.

36. Ainda, em decorrência do dever de todo agente público de agir de modo a prevenir ou impedir eventual conflito de interesses (art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013), deve a consulente abster-se de participar de discussões e deliberações, no âmbito do Comitê de Integridade, sobre assuntos que se relacionem aos interesses das empresas para as quais presta serviços, bem como, de praticar atos no âmbito dessas empresas, quando houver assunto relacionado aos interesses da Petrobras ou de suas subsidiárias.

37. Também, a consulente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 5º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada eventualmente obtida em razão das atividades públicas exercidas.

38. Por fim, cumpre ressaltar que o posicionamento manifestado neste Voto ateu-se, tão somente, à existência de eventual conflito de interesses no que tange à atividade de **consultoria de compliance e integridade** pretendidas, em cotejo com as atribuições da consulente enquanto Membro Independente do Comitê de Integridade da Petrobras. Nesse sentido, caso a consulente venha a receber **outras propostas** para desempenho de atividades privadas, relativas ou não ao mercado de óleo e gás, e de atividades que se relacionem ao Ministério de Minas e Energia, ou identifique situações potencialmente

configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá **comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo de Membro Independente do Comitê de integridade da Petrobras, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por **autorizar ROBERTA MUNIZ CODIGNOTO** a exercer a atividade de consultoria de compliance e integridade, devendo, contudo, **observar as condicionantes e recomendações** dispostas neste Voto.

40. Ressalta-se, ainda, que as informações privilegiadas a que tenha acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator

¹ Disponível em: < https://petrobras.com.br/en_us/fatos-e-dados/conheca-a-atuacao-do-nosso-comite-de-integridade.htm>. Acesso em: 29 ago. 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho**, **Conselheiro(a)**, em 23/01/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4527746** e o código CRC **D3234357** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.001391/2023-84

SUPER nº 4527746